



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.907235/2009-23
Recurso nº 879.685 Voluntário
Resolução nº **1102-000107 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CNH LATIN AMERICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CNH LATIN AMERICA LTDA, contra a decisão prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, que por sua vez não homologara a compensação de tributos de que trata a Declaração de Compensação objeto deste processo.

O crédito alegado é de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda mensal por estimativa, relativo ao mês de outubro de 2004, no valor de R\$ 130.016,66.

O Despacho Decisório eletrônico nº 848553107, de 07/10/2009, assim fundamentou a negativa (fls. 04):

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado. Foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

O Despacho indica o DARF no valor de R\$ 2.962.473,10, recolhido em 30/11/2004, e aponta que o mesmo foi integralmente utilizado para a quitação do débito do tributo código 2362 relativo ao período de apuração 10/2004.

Cientificado do despacho, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 08 a 15, alegando, em síntese, o que a seguir se expõe.

Ao processar eletronicamente a declaração, sem que fosse efetuada qualquer diligência fiscal ou intimada a requerente para apresentação de esclarecimentos, a Fiscalização considerou que o valor recolhido por meio daquele DARF teria sido integralmente utilizado para quitação de débito de IRPJ da requerente relativo ao período de apuração 10/2004, contudo, esta decisão não levou em consideração que a requerente apresentara DCTF retificadora referente ao 4º trimestre de 2004, indicando que o débito de IRPJ apurado em outubro seria de R\$ 3.313.033,25, e não de R\$ 3.443.049,92, conforme inicialmente declarado.

Para liquidar esse débito, a Requerente vinculou créditos decorrentes de compensação no valor de R\$ 480.576,82 e pagamento no valor de R\$ 2.832.456,43, sendo esse montante parte integrante do DARF identificado pelo número de pagamento 1727459701-7, exatamente o que consta do despacho decisório.

A diferença entre o valor recolhido (R\$ 2.962.473,10) e o valor efetivamente vinculado ao débito de IRPJ (R\$ 2.832.456,43) corresponde exatamente ao crédito apontado pela Requerente no PER/DCOMP (R\$ 130.016,67), o qual foi negado pelo despacho decisório emitido posteriormente à retificação efetuada.

Transcreve dispositivo acerca da natureza e função da DCTF retificadora (art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 903/08), bem como jurisprudência administrativa acerca da vinculação da Autoridade Tributária à verdade material, e finaliza requerendo a homologação da compensação efetuada, ou, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação do alegado.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte observou que a legislação tributária facultou ao contribuinte o levantamento de balanço/balancete de suspensão/redução como forma alternativa de apurar o IRPJ/CSLL a antecipar, mas condicionou esta opção ao efetivo levantamento do respectivo balancete até a data de vencimento do imposto ou contribuição, e que os procedimentos executados pelo contribuinte indicam que, na data do vencimento do IRPJ-Estimativa Mensal referente ao mês de outubro/2004, o sujeito passivo não detinha a apuração do valor devido mediante levantamento do balanço/balancete de suspensão/redução. Portanto, a DCTF retificadora em questão, ainda que apresentada anteriormente ao despacho, não validaria o direito de crédito utilizado pelo contribuinte.

Além disto, destacou a DRJ a inexistência de previsão legal para a restituição do valor antecipado a maior antes do término do respectivo período de apuração anual.

O Acórdão nº 02-27.631 possui a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.”

Cientificada desta decisão em 10.09.2010, conforme AR de fls. 65, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13.10.2010, fls. 66-76, no qual reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, argumentação diferenciando a restituição de saldo negativo de imposto (que deve sofrer correção pela SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração) e a restituição de estimativa recolhida a maior (que tem como termo *a quo* para a sua correção a própria data do recolhimento indevido), e destaca ainda a jurisprudência administrativa favorável à sua pretensão, bem como a alteração normativa imposta pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que passou a permitir a compensação de estimativas recolhidas a maior.

Despacho da 3ª Seção de Julgamento encaminha os presentes autos à 1ª Seção, em razão da competência para julgamento, que é definida pelo crédito alegado, nos termos do Regimento Interno do CARF.

Por sorteio, os recebo para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Esta Turma, bem como este relator, já manifestou em ocasiões anteriores o entendimento de que sim, é possível a restituição/compensação de estimativas, quando demonstrado que o valor efetivamente recolhido resultar a maior que o devido, apurado com base na legislação aplicável, e que, com a edição da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, a própria Receita Federal reconheceu tal possibilidade.

Não subsiste, portanto, o fundamento em sentido contrário, apontado pela decisão recorrida.

Por outro lado, verifico que nos autos não há efetiva prova de que o recolhimento da estimativa efetivamente tenha sido feito a maior que o devido em face da legislação aplicável.

Aos autos foram trazidas tão somente cópias de algumas páginas do que seriam as sucessivas DIPJ apresentadas (uma original e duas retificadoras), e de algumas páginas do que seria a DCTF retificadora.

Conforme a última DIPJ retificadora apresentada, a recorrente teria efetuado a apuração da estimativa devida, referente ao mês de outubro de 2004, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, faculdade esta que é conferida pelo art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, como alternativa à apuração das estimativas com base na receita bruta e acréscimos.

Tal balanço ou balancete, contudo, não consta dos autos e, se existente, tampouco foi submetido a qualquer análise por parte do fisco de modo a atestar a sua correção, de sorte que não há como, apenas com os elementos constantes dos autos, saber se o contribuinte de fato recolheu, ou não, estimativa em valor superior ao devido.

Ainda, de acordo com os argumentos recursais, e as cópias das DIPJ retificadoras apresentadas, o valor ora em litígio, que alegadamente teria sido recolhido a maior (R\$ 130.016,66), aparentemente não teria integrado o valor do saldo negativo apurado ao final do ano, o que indica que o contribuinte, neste caso, poderia ter de fato direito creditório a seu favor, ainda que não necessariamente a título de estimativa paga a maior, senão de saldo negativo de imposto.

Em vista do acima exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Intime o Contribuinte a apresentar os balanços ou balancetes de suspensão/redução do ano de 2004 e verifique se os mesmos estão em conformidade com a sua escrituração;
2. Intime o contribuinte a demonstrar, pelos meios de que dispuser, a data em que foram levantados os referidos balanços ou balancetes;

-
3. Intime o contribuinte a justificar ou demonstrar como apurou o valor das estimativas que originariamente recolheu, e que posteriormente vieram a se revelar parcialmente indevidas;
 4. Confirme se o valor ora em litígio (R\$ 130.016,66) de fato não integrou o valor do saldo negativo apurado ao final do ano calendário;
 5. Das verificações efetuadas, lavre Relatório de Diligência circunstanciado e dele dê ciência à recorrente para que sobre ele se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com isso, retornem os autos para o competente julgamento.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator